



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000004/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.972 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente DAISY COSTA LENINGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se suscitada como preliminar a tempestividade, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 7/25, anos-calendário 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos de residente ou

domiciliado no exterior (insuficiência de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior).

Consta da descrição dos fatos que a contribuinte é residente no exterior desde 1995 e recebe rendimentos de aposentadoria no Brasil. Em 2005 estava no Brasil e apresentou as declarações de ajuste anual dos exercícios 2000 a 2005. Apesar de afirmar que comunicou às fontes pagadoras, elas apuraram o IRRF como se a contribuinte fosse residente no Brasil, utilizando o código de recolhimento 0561, quando deveriam proceder à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, no código 0473.

Como a contribuinte não havia alterado seu endereço no cadastro CPF, as intimações enviadas a ela não foram respondidas e a consequência foi a lavratura de auto de infração.

O objeto deste auto de infração são as divergências idênticas do período anterior, mas o imposto foi apurado para o período de 2006 a 2010, anos-calendário 2005 a 2009, em virtude da diferença de imposto entre os valores devidos à alíquota de 25% incidente sobre os rendimentos brutos e os valores retidos à alíquota de 27,5% incidente sobre os rendimentos líquidos recebidos com o abatimento das deduções permitidas para domiciliados no Brasil.

Foi apresentada impugnação e a DRJ/BHE, não conheceu da impugnação, conforme Acórdão 02-60.484 de fls. 314/324, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Consta do relatório do acórdão de impugnação, em síntese, que:

Às fls. 157 foi juntado AR tendo como destinatária Daisy Costa Leininger, endereço SQN 316, Bloco J, Ap 501, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70775-100, recebido em 21/12/2010.

Às fls. 161 foi juntado Termo de Revelia.

Em 4/5/2011, foi protocolizado o documento de fls. 175/180, acompanhado da procuração de fls. 181. Nesse documento, por meio de procurador, a contribuinte solicita reabertura de prazo para apresentação de impugnação contra o presente Auto de Infração (AI), a nulidade da intimação e que todas as intimações sejam realizadas em sua residência nos EUA, expondo:

[...]

- requer: a) seja reconhecida a nulidade da intimação, nos termos do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista que esta ocorreu em seu antigo endereço, sendo a mesma recebida por terceiros desconhecidos; b) reabertura de prazo para apresentação de impugnação; c) que todas as intimações sejam realizadas em sua residência no exterior (EUA).

Em 8/8/2011, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da DRE/BSB, analisando a petição apresentada pela contribuinte (fls. 175/180), expediu o despacho de fls. 207/208, cujo teor abaixo se sintetiza:

- conforme extratos do sistema Cadastro de Pessoas Físicas, a contribuinte não formalizou pedido de atualização de endereço para indicar que por ocasião da ciência do lançamento (12/2010) residia nos EUA; (grifo nosso)

[...]

- o Atestado de Residência emitido em 27/8/2009 informa que a contribuinte residiu nos EUA desde 9/7/1995 até a data de sua emissão, o que, por ocasião do procedimento fiscal (17/12/2010), não habilitaria a modificação de ofício do endereço da contribuinte; (grifo nosso)

[...]

- a ciência desse Despacho deve ser dada ao procurador da contribuinte no endereço constante na procuração de fls. 90, devendo o processo retornar ao Setor de Cobrança para a adoção das providências da sua competência.

Em 19/8/2011, a contribuinte apresentou pedido de reconsideração (fls. 213/219), acompanhada dos documentos de fls. 220/226, alegando, em síntese, que:

- em 2009 a RFB iniciou procedimento fiscal referente aos anos de 2005 a 2009, ao argumento de insuficiência de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos na condição de residente no exterior;

- em 17/11/2009, entregou à auditora fiscal o Atestado de Residência fornecido pelo Consulado-Geral do Brasil em São Francisco-Califórnia, comprovando a sua condição de residente no exterior desde 1995;

- mesmo apresentada toda documentação comprobatória de residente no exterior, o AI lavrado em 17/12/2010 foi encaminhado para o seu antigo endereço, acarretando a perda do prazo para apresentação de sua impugnação;

- ao contrário do afirmado na decisão proferida em 8/8/2011, comprovou por meio de documentação hábil e idônea a sua condição de residente no exterior. Prova disso é que entregou pessoalmente à auditora fiscal Arlete Maria de Lucena no dia 17/11/2009, bem antes da lavratura do AI, o Atestado de Residência;

[...]

- conforme essa norma, a comunicação no caso de alteração de endereço para o exterior deve ser feita por intermédio das unidades da RFB, fato este que ocorreu no caso, uma vez que entregou diretamente à auditora fiscal Arlete o competente Atestado de Residência no Exterior;

[...]

- requer: a) reconsideração da decisão proferida em 8/8/2011, com a reabertura de prazo para apresentação de impugnação; b) que todas as intimações a serem realizadas sejam encaminhadas para a sua residência no exterior (EUA), levando-se em consideração que o patrono da causa (Antônio Saqrilo) não possui poderes para recebimento de intimações e citação, conforme procuração anexada aos autos.

Em 10/10/2011, a autoridade tributária, analisando o pedido de reconsideração apresentado pela contribuinte (fls. 213/219), expediu o despacho de fls. 241/242, abaixo transcrito parcialmente:

2. De acordo com o extrato de fl. 119, a Contribuinte, que tem a obrigação de manter atualizados - por iniciativa própria e utilizando os meios específicos indicados pela RFB - os seus dados no Cadastro Nacional da Pessoa Física, até esta data, conserva o endereço para onde foi encaminhado o referido Auto de Infração. Ressalto que essa constatação implica ratificação dos termos da decisão supracitada, fato esse que não exclui o direito da Contribuinte de suscitar em eventual impugnação do lançamento, em caráter liminar, a tempestividade do seu procedimento, consoante o disposto no art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011.

Diante do exposto, PROponho: a) a ciência do procurador da Contribuinte no endereço constante na procuração de fl. 90; e b) o retorno do processo ao Setor de Cobrança, para a adoção das providências da sua competência. (grifo nosso)

O Chefe da Dicat/BSB/DF acatou o acima proposto pela autoridade tributária e determinou o seu cumprimento.

Em 27/10/2011, a contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou a petição de fls. 259/273, acompanhada dos documentos de fls. 274/288, alegando, em síntese, que: (grifo nosso)

- reitera seus argumentos já defendidos nas peças de fls. 175/180 e 220/226, sustentando a nulidade da intimação no tocante ao AI e a tempestividade da impugnação ora apresentada, nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011;

[...]

- requer:

a) seja decretada a nulidade da intimação relativa ao AI, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista que esta ocorreu em seu endereço antigo no Brasil, sendo a mesma recebida por terceiros desconhecidos, reconhecendo-se, assim, a tempestividade da impugnação apresentada, na forma do art. 56, § 2º do Decreto nº 7.574/11;

[...]

d) que todas as intimações sejam encaminhadas para a sua residência no exterior (EUA), levando-se em consideração que o patrono da causa (Pr. Antônio Saqrilo, OAB/DF 14.380) não possui poderes para recebimento de intimações e citação, conforme procuração anexada aos autos.

A intimação do acórdão de impugnação foi enviada em 17/11/2014 para a contribuinte no endereço informado nos EUA, documento de fl. 334. Não há nos autos comprovação da ciência.

Em 30/7/2015 foi apresentado recurso, fls. 338/343, que contém, em síntese:

Alega que a ciência do acórdão recorrido foi em 6/7/2015, extinguindo-se o prazo para recurso em 5/8/2015.

Informa que reside nos EUA desde 1995, mas o auto de infração foi encaminhado para seu antigo endereço no Brasil, prejudicando a apresentação da defesa. Sua impugnação foi considerada intempestiva.

Cita o Decreto 70.235/72, art. 23, e alega que informou no processo sua atual residência (EUA), sendo injustificada a remessa do Auto de Infração para sua antiga residência no Brasil. Entende que a intimação do auto de infração não se deu de acordo com o PAF, devendo ser conhecida sua impugnação e apreciado o mérito.

Apesar de somente em 2014 ter havido a alteração do endereço na DAA, há de ser considerada a verdade material. Cita decisões do CARF.

Requer a reforma do acórdão de impugnação para que seja reconhecida a tempestividade da impugnação apresentada, com retorno dos autos para apreciação do mérito.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-009.972 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000004/2011-87

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Não consta dos autos comprovação da data da ciência do acórdão de impugnação pela contribuinte. Assim, o recurso voluntário apresentado deve ser conhecido.

No caso, a impugnação não foi conhecida, por ser intempestiva, sendo mantido o crédito tributário.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, que foi o caso.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve julgar tão-somente a tempestividade arguida, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, que não devem ser apreciadas.

No recurso, somente poderia ter como objeto a arguição de tempestividade. Portanto, cabe aqui apenas a apreciação da matéria concernente à intempestividade da impugnação.

O processo administrativo fiscal rege-se pelo Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o prazo para apresentação da impugnação e o termo inicial de sua contagem:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

[...]

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à intimação, assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento **no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (grifo nosso)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

A questão apresentada a ser analisada é sobre o domicílio fiscal.

O Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época dos fatos geradores e intimações, dispõe que:

Art.28.Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171).

§1ºNo caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, §1º).

§2ºQuando se verificar pluralidade de residência no País, **o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, §2º). (grifo nosso)

§3ºA inobservância do disposto no parágrafo anterior motivará a fixação, de ofício, do domicílio fiscal no lugar da residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, no centro habitual de atividade do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, inciso I).

§4ºNo caso de ser impraticável a regra estabelecida no parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio do contribuinte o lugar onde se encontrem seus bens principais, ou onde ocorreram os atos e fatos que deram origem à obrigação tributária (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, §1º). (grifo nosso)

§5ºA autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto, aplicando-se então as regras dos §§3º e 4º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, §2º).

§6ºO disposto no §3º aplica-se, inclusive, nos casos em que a residência, a profissão e as atividades efetivas estão localizadas em local diferente daquele eleito como domicílio.

[...]

Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. **A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.** (grifo nosso)

Art. 31. **A pessoa física que se retirar do território nacional temporariamente deverá nomear pessoa habilitada no País a cumprir, em seu nome, as obrigações previstas neste Decreto e representá-la perante as autoridades fiscais** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195, parágrafo único). (grifo nosso)

RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Art. 32. O domicílio fiscal do procurador ou representante de residentes ou domiciliados no exterior é o lugar onde se achar sua residência habitual ou a sede da representação no País, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 28 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 174).

Parágrafo único. Se o residente no exterior permanecer no território nacional e não tiver procurador, representante ou empresário no País, o domicílio fiscal é o lugar onde

estiver exercendo sua atividade (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 174, parágrafo único).

Como se vê, domicílio fiscal é o endereço registrado junto às autoridades fiscais para fins tributários e notificações.

Se a saída do país ocorre em caráter definitivo o contribuinte deve apresentar a Comunicação de Saída Definitiva para assegurar a sua condição de não residente fiscal no Brasil desde a data da sua saída. Além de dar conhecimento sobre a mudança para o exterior, a Comunicação de Saída Definitiva do País dá a opção de o indivíduo indicar um representante legal e exige que eventuais fontes pagadoras situadas no Brasil sejam comunicadas por escrito da sua saída definitiva.

Consta do voto do acórdão recorrido que:

O Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 157 foi encaminhado a Daisy Costa Leininger, tendo sido recebido em 21/12/2010 por “José Loiola” no endereço situado na SQN 316, Bloco J, ap.501, Asa Norte-Brasília/DF.

Consta da procuração de fls. 181, outorgada em Brasília em 24/6/2009, a informação de que a contribuinte é domiciliada em endereço situado nos EUA. Em 16/11/2009, o advogado da contribuinte informa que a contribuinte reside nos EUA desde 9/6/1995 (fls.63). Por sua vez, a autoridade lançadora relata em 17/12/2010 que a contribuinte é domiciliada nos EUA desde 1995, conforme Atestado de Residência fornecido a ela pelo Consulado-Geral do Brasil em São Francisco-Califórnia (fls. 11).

Declarações de Ajuste Anual (DAAs) enviadas pela contribuinte em 26/3/2007 (ND 01/14.329.679/exercício 2006, fls. 133), 28/3/2007 (ND 01/12.690.078/exercício 2007, fls. 141), 7/4/2010 (NDs 01/34.542.321/exercício 2008 e 1/34.626.166/exercício 2009, fls. 149 e 153) e 6/7/2009 (ND 01/33.746.678/exercício 2008, fls. 151) informam endereço situado na SQN 316, Bloco J, apt. 501, Asa Norte-Brasília/DF. Em todas essas declarações informou-se o telefone de nº (061) 3347-4463. (grifo nosso)

Em consulta ao sistema IRPF da RFB, verificou-se **que somente em 3/1/2014 a contribuinte alterou esse endereço**, passando para COLUMBIA CIRCLE, 857 / CALIFÓRNIA - REDWOOD CITY / EX (exercício 2010, ND 01/46.412.352; exercício 2011, ND 01/14.790.628; exercício 2012, ND 01/46.475.079; exercício 2013, ND 01/46.544.506).

Observa-se nessas declarações que não há bens/direitos informados e o nº de telefone foi mantido (061) 3347-4463 (fls. 304/310). Na DAA referente ao exercício 2014 (ND 01/10.631.137), enviada em 9/7/2014, a contribuinte informou ser não-residente, mas não preencheu os campos destinados a procurador.

No caso, o que se verifica é que a contribuinte deu causa a todo o ocorrido. Apesar de residente no exterior, não informou às fontes pagadoras a saída do país, auferindo os rendimentos de aposentadoria com regime de tributação como se residente fosse. Apresentou declarações dos anos objeto de lançamento informando o endereço no Brasil. Não informou alteração de endereço até 2013. Somente em 2014 informou ser não-residente.

Uma vez que sabia estar sobre procedimento fiscal, tanto é que confirmou para a fiscalização que residia no exterior, fornecendo seu endereço nos EUA, deveria ter formalizado a alteração de endereço e nomeado procurador no Brasil para cumprir suas obrigações e representá-la perante a RFB, contudo, não o fez.

Conforme suficientemente explicado no acórdão de impugnação, não há previsão nem no Decreto 70.235/72 (PAF), nem na Lei 9.784, de intimação do contribuinte em endereço situado no exterior. Portanto, ainda que residente no exterior, não seria intimada fora do país. Como enviou DAAs informando o endereço de Brasília, inclusive em 7/4/2010, tal endereço é válido para fins de intimação, nos termos do RIR/99, art. 30, parágrafo único. Isso porque não restou demonstrado nos autos que a contribuinte tenha providenciado a atualização do endereço para fins de intimação. Somente em 4/5/2011 é que a contribuinte, por meio de seu procurador, passou a contestar a validade do endereço.

Uma vez que o AR de fl. 157 foi recebido no endereço que constava no banco de dados da RFB, informado pela própria contribuinte, válida a citação ocorrida em 21/12/2010, terça-feira. Assim, o prazo para apresentação da impugnação começou a fluir em 22/12/2010, quarta-feira, terminando em 20/1/2011, quinta-feira.

Portanto, como suficientemente explicado no acórdão de impugnação, a manifestação nos autos somente a partir de 4/5/2011, não há dúvidas que a impugnação é intempestiva.

Diante do exposto, correta a decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier